

- b) Farão parte, obrigatoriamente, um representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Turismo, Finanças, Habitação e Urbanismo e Obras Públicas; um representante da Inatel, e um representante da União dos Sindicatos de Faro (Intersindical);
- c) Em cada empresa onde se verifique a intervenção do Estado, através dessa comissão administrativa, deverá existir um seu delegado, cuja designação terá de ter o acordo dos trabalhadores da empresa em causa e da comissão administrativa e constituirá o elo de ligação funcional entre aquelas duas entidades;
- d) A comissão administrativa terá actividade permanente na cidade de Faro e deve ser-lhe conferido todo o apoio, não só pelas entidades nela representadas, como pelas demais instâncias oficiais. Poderá recrutar técnicos e quadros executivos indispensáveis ao cumprimento do seu mandato, contando, para o efeito, com o apoio administrativo da Comissão Regional de Turismo do Algarve. A comissão administrativa actuará em estreita articulação com a Comissão Regional de Emprego que vier a ser criada para o Algarve, onde estará representada;
- e) A comissão administrativa deverá orientar-se por uma gestão integrada em todos os domínios da sua actividade e procurando a realização de adequados acordos de cooperação com outras comissões administrativas já nomeadas para empresas do sector, com vista a beneficiar das economias de escala e assegurar a prestação do melhor serviço;
- f) As ligações entre esta comissão administrativa e o Conselho de Ministros far-se-ão pela via do Ministério do Planeamento e Coordenação Económica, com conhecimento às entidades nela representadas;
- g) Será aberto a favor da comissão administrativa um crédito orçamental de 10 000 contos para pagamento das suas despesas de funcionamento e poder proporcionar empréstimos extraordinários temporários, quando justificáveis, para pagamento de salários até finalização de inquéritos que se encontrem em curso;
- h) Dar parecer técnico sobre operações financeiras a recrutar na Banca e pedidos formulados ao Fundo de Turismo, relativamente a empresas da área da sua jurisdição, bem como prestar informações acerca da sua marcha, e, se necessário, acompanhar a sua exploração;
- i) Aplicam-se a esta comissão administrativa e à actividade por ela desenvolvida todas as disposições do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, que não contrariem a presente resolução do Conselho de Ministros.

4. A comissão administrativa ora nomeada deverá, desde já, enquadrar no seu campo de acção as seguintes entidades:

Salvor — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A. R. L.;

Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas Algarvias, S. A. R. L.;

Prairha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;

Prairha — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L.;

Adeprinha — Administração da Aldeia da Prairha, L.^{da};

Tau — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.^{da};

Grupo Leon Levy (após conclusão do inquérito em curso);

Hotel Lagos;

Planal;

Hotel Baleeira;

Motel Navegadores;

Pensão Sol (Praia da Rocha).

5. Em face do estabelecido no número anterior, deixa a comissão administrativa do grupo Torralta de abranger as empresas Salvor e Sointal.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando a situação existente na Empresa de Viação Terceirense, L.^{da}, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Abril de 1975, decide:

1 — Abertura de uma sindicância à Empresa de Viação Terceirense, L.^{da}, para averiguação detalhada das irregularidades cometidas e apuramento da responsabilidade civil e/ou criminal dos seus agentes.

2 — Afastamento dos sócios da gestão da empresa, nomeadamente os dois administradores seus representantes.

3 — Concessão de um empréstimo para o financiamento de aquisição à Utic — União de Transportes para a Importação e Comércio de oito viaturas de setenta e três lugares.

4 — Resolução dos problemas imediatos de tesouraria através da prestação do aval do Estado para a obtenção de um empréstimo de 5500 contos, amortizável em cinco anos, com um ano de deferimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 222/75

de 9 de Maio

Considerando que a actividade da Comissão instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, tem apenas como destinatários os servidores civis do Estado;

Considerando que assim não se justifica que da mesma Comissão faça parte um representante do Departamento da Defesa Nacional;

Considerando que, constituindo a referida Comissão um órgão especial e obrigatório de consulta do

Governo sobre os concretos pedidos de reintegração que sejam formulados pelos interessados, é, pois, sucedânea, na matéria, da Procuradoria-Geral da República;

Impondo-se, portanto, que o representante da Defesa Nacional seja substituído na Comissão por um elemento daquela Procuradoria;

Sendo também urgente tornar extensivo aos servidores civis do Estado o estatuído no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498/74, de 30 de Setembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 3, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da Comissão instituída pelo artigo 1.º do Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, deixa de fazer parte o membro designado pelo Ministro da Defesa Nacional, que na mesma Comissão será substituído por um membro designado pelo procurador-geral da República de entre os seus ajudantes.

Art. 2.º São aditados ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, três novos números com a redacção seguinte:

3. Nos casos de incapacidade ou falecimento, os benefícios da reintegração prevista neste artigo poderão ser requeridos pelos seus cônjuges, ascendentes ou descendentes em primeiro grau, nos termos da legislação aplicável.

4. Qualquer Ministro ou Secretário de Estado pode, independentemente de requerimento, rein-

tegrar provisoriamente os servidores do seu Ministério ou Secretaria de Estado que estejam nas condições do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, desde que assim o aconselhem as necessidades do serviço respectivo.

A decisão da reintegração deverá ser comunicada ao interessado, para assumir funções, e ficará sem efeito se, nos quinze dias seguintes, este declarar que não pretende a sua efectivação. Após tal efectivação, a decisão, com todos os elementos que lhe serviram de base, será remetida à Comissão instituída pelo artigo 1.º do Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, que instaurará processo, independentemente do requerimento do interessado, a seguir nos termos dos demais.

5. Nos casos do número anterior, a decisão final que negue a reintegração definitiva faz cessar os efeitos da reintegração provisória e aquela que conceda a reintegração definitiva retrotrai os seus efeitos à data da reintegração provisória.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Vasco dos Santos Gonçalves—Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 5 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 298/75

de 9 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas | Reforços ou inscrições | Anulações | |
|---------------------------------|---------|-------------|------------------------------------|---|------------------------------|------------|------|
| Encargos Gerais da Nação | | | | | | | |
| 1.º | 16.º | 1 2 6 | | Bens duradouros: | | | |
| | | | | Material de quartelamento e alojamento | 10 000\$00 | -\$- | |
| | | | | Material de educação, cultura e recreio | 5 000\$00 | -\$- | |
| | | | | | Outros bens duradouros | 70 000\$00 | -\$- |
| | 17.º | 1 2 3 | | Bens não duradouros: | | | |
| | | | | Combustíveis e lubrificantes | 1 100 000\$00 | -\$- | |
| | | | | Alimentação, roupas e calçado | 10 000\$00 | -\$- | |
| | | | | Consumos de secretaria | 100 000\$00 | -\$- | |
| | 18.º | | | Conservação e aproveitamento de bens | 400 000\$00 | -\$- | |
| | 19.º | 4 7 | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| Comunicações | | | | 350 000\$00 | -\$- | | |
| | | | Trabalhos especiais diversos | 75 000\$00 | -\$- | | |